



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.020 - GO (2012/0215338-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA FLAUSINO (PRESO)**
ADVOGADO : **EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DE URUAÇU - SJ/GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE URUAÇU - GO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **DURVAL CÉLIO SILVA ROCHA**
INTERES. : **ALACIR FREITAS CARVALHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO E FRAUDE PROCESSUAL. DESVIO DE MADEIRAS APREENDIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL. CRIMES PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de as madeiras desviadas terem sido apreendidas por agentes do Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF, em razão da falta da respectiva documentação legal, não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal, porquanto não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.020 - GO (2012/0215338-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 82/85, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Adriano Marcio de Oliveira Flausino, apontando como suscitados o Juízo Federal de Uruaçu, Seção Judiciária de Goiás, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Uruaçu/GO.

Colhe-se dos autos que o suscitante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, juntamente com outras duas pessoas, pela prática do crime previsto no art. 312, **caput** (peculato), c.c. o art. 327, § 2º, e art. 29, todos do Código Penal, porque teria supostamente, na condição de servidor público, oferecido ou doado a terceiros madeiras apreendidas que estavam depositadas na garagem da Prefeitura Municipal (fls. 1/14).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Uruaçu/GO recebeu a denúncia e determinou a citação dos réus.

O Juízo Federal, tomando conhecimento dos fatos e entendendo existir interesse da União na apuração dos delitos, solicitou o envio dos autos originais para que pudesse processar e julgar a aludida ação penal (fls. 23/24).

O Juízo de Direito, contudo, entendeu não existir razões para o envio dos autos à Justiça Federal, porquanto ainda 'não se visualizou com certeza absoluta' se os fatos ofenderam diretamente a bens, serviços ou interesses da União (fls. 25/26).

Inconformado, o réu Adriano Marcio de Oliveira Flausino suscitou o presente conflito de competência, buscando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que 'a madeira objeto da presente ação penal, apreendida que foi por agentes federais, pertence inequivocamente à União' (fl. 7).

Às fls. 5/6, indeferi o pedido liminar, sob o fundamento, em síntese, de que não há 'qualquer investigação acerca de eventual crime ambiental, tampouco a comprovação de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal'.

O suscitante, inconformado, pleiteou a reconsideração da aludida decisão, para que fosse determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do presente conflito (fls. 16/24).

O MM. Juiz da Comarca de Uruaçu/GO prestou as informações solicitadas às fls. 28/29.

Na decisão de fls. 31/33, indeferi o pedido de reconsideração.

O Juízo Federal prestou as informações à fl. 38.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria Geral da República, às fls. 45/47, manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Uruaçu/GO, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública. Peculato. Ausência de prejuízo à União. Competência da Justiça Federal.
I - A dinâmica dos fatos narrados nos fólios sugere efetivamente a prática do delito de peculato, sendo competente para sua apreciação a Justiça Estadual.
II - Parecer para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Uruaçu/GO.

Na petição de fls. 77/79, o suscitante informa que o Juízo da Comarca de Uruaçu/GO designou audiência de instrução e julgamento da ação penal para o próximo dia 6/11/2012. Requer, em caráter de urgência, a suspensão da referida audiência até o julgamento final do presente conflito de competência.

Brevemente relatado, decido.

Considerando que os autos já estão conclusos com o parecer do Ministério Público Federal, aprecio, desde logo, o mérito do conflito, tornando prejudicado o pleito formulado às fls. 77/79.

Tenho que a competência é da Justiça Estadual.

Com efeito, como já dito anteriormente, os réus foram denunciados, perante a Justiça Estadual, pelo crime de peculato, em razão da distribuição indevida das madeiras apreendidas na Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO, não havendo a comprovação de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Vale registrar que o fato de as madeiras terem sido apreendidas por agentes do Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF, em razão da falta de documentação do IBAMA e nota fiscal correspondente, não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal.

Aliás, tais fatos sequer podem levar à conclusão de que elas pertencem à União, visto que, em tese, o seu legítimo proprietário poderia regularizar a documentação e liberar as madeiras, salvo se fossem provenientes de desmatamento clandestino.

A alegação do suscitante de que caso sejam condenados "o bem apreendido reverteria em favor da União, conforme dispõe o art. 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal" não tem qualquer pertinência em relação ao exame da competência para apreciar e julgar a ação penal. Tal dispositivo legal se refere aos efeitos da condenação - o qual estipula que será perdido em favor da União, salvo o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, os produtos do crime -, e se aplica a todos os delitos, e não somente aos crimes em que a União tiver interesse.

Da mesma maneira, não há qualquer investigação de crime ambiental, ao contrário do que alega o suscitante, e, mesmo que houvesse, a competência não seria necessariamente da Justiça Federal, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte de que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Assim, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

No caso dos autos, todavia, o objeto central da ação penal ora discutida é tão somente o crime de peculato, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por fim, destaco, mais uma vez, trecho das informações prestadas pelo Juízo de Direito no sentido de que 'não se descarta a possibilidade de que a qualquer momento, havendo provas suficientes de que os fatos sob apuração tenham pertinência com a Justiça Eleitoral e Federal, os autos serão remetidos ao Juízo competente' (fl. 29).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Uruaçu/GO para processar e julgar a ação penal de que aqui se cuida.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos suscitados, bem como à eminente Ministra Assusete Magalhães a fim de verificar eventual prevenção do CC nº 124.796/GO em relação a este feito.

Sustenta o agravante, em preliminar, que o presente conflito deveria ter sido distribuído, por prevenção, à relatoria da Ministra Assusete Magalhães, porquanto fora processado também nesta Corte Superior o CC 124.796/GO, referente à mesma ação penal aqui tratada, tendo a eminente Ministra proferido seu primeiro despacho em 25/9/2012.

No mérito, afirma que "se a madeira é propriedade da União, como de fato está demonstrado nos autos do conflito de competência – e é este o argumento principal do ora agravante –, o feito que apura o suposto crime de peculato terá que ser julgado pelo Juízo Federal" (fl. 101).

Busca, assim, o provimento do agravo para que seja declarada a competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.020 - GO (2012/0215338-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De início, afasto a alegada prevenção. A uma, porque, ao contrário do sustentado pelo agravante, a Ministra Assusete Magalhães não proferiu nenhum despacho no dia 25/9/2012. Na verdade, o único despacho proferido naquele processo foi o que determinou a consulta a este Relator acerca de eventual prevenção em relação a este feito, porquanto já havia sido proferida decisão neste conflito. E, a duas, porque a prevenção somente pode ser arguida até o início do julgamento, conforme dispõe o art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorreu na espécie.

No mérito, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Goiás (fls. 17/21), o ora agravante foi denunciado, juntamente com outras duas pessoas, pelos crimes de peculato e fraude processual, porque, na condição de servidor público do Município de Uruaçu/GO, distribuiu indevidamente madeiras que estavam guardadas na Prefeitura Municipal.

Vale registrar que o fato de as madeiras terem sido apreendidas por agentes do Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF, em razão da falta da respectiva documentação legal, não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal.

Ademais, tal fato nem sequer pode levar à conclusão de que elas pertencem à União, visto que, em tese, o seu proprietário poderia regularizar a documentação e liberar as madeiras, salvo se fossem provenientes de desmatamento clandestino, o que não ficou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se trate de possível crime contra o meio ambiente, indispensável, para atrair a competência da Justiça Federal, que se demonstre a lesão a bens, serviços ou interesses da União. **A ausência de comprovação da origem da madeira, em tese, ilegalmente extraída e transportada, faz competente pois, a Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.** Habeas corpus concedido. (HC nº 18.365/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ19/11/2001)

Da mesma maneira, não há qualquer investigação de crime ambiental, ao contrário do que alega o suscitante, e, mesmo que houvesse, a competência não seria necessariamente da Justiça Federal, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte de que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Assim, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

No caso dos autos, todavia, o objeto central da ação penal ora discutida é tão somente os crimes de peculato e fraude processual, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por fim, impende destacar, mais uma vez, o trecho das informações prestadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu/GO no sentido de que "não se descarta a possibilidade de que a qualquer momento, havendo provas suficientes de que os fatos sob apuração tenham pertinência com a Justiça Eleitoral e Federal, os autos serão remetidos ao Juízo competente" (fl. 29).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0215338-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 125.020 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201203366455 201203543942 3366453720128090152

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA FLAUSINO (PRESO)
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE URUAÇU - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE URUAÇU - GO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DURVAL CÉLIO SILVA ROCHA
INTERES. : ALACIR FREITAS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA FLAUSINO (PRESO)
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE URUAÇU - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE URUAÇU - GO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DURVAL CÉLIO SILVA ROCHA
INTERES. : ALACIR FREITAS CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.